

# O direito ao esquecimento como direito subjetivo dos candidatos e sua aplicação como mecanismo limitador da propaganda eleitoral\*

\*Texto originariamente publicado na obra *Questões eleitorais contemporâneas: uma análise por servidores da Justiça Eleitoral*, 2021, Editora D'Plácido.

**VOLGANE OLIVEIRA CARVALHO**

*Sobre o autor:*

**Volgane Oliveira Carvalho.** *Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Mestre em Direito (PUCRS). Doutorando em Políticas Públicas (UFPI). Professor de Direito Eleitoral em nível de Pós-Graduação. Secretário-Geral Adjunto da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).*

## RESUMO

**A história eleitoral possui quase cinco séculos e muito se avançou em direitos, valores e organização, contudo, um ponto parece estagnado: o excessivo caráter patrimonialista dos pleitos. Esse apego monetarista tem diminuído o papel e o valor dos candidatos, restringindo seus direitos políticos à elegibilidade. Na modernidade líquida, faz-se necessária uma repersonalização dos candidatos, com o reconhecimento de que o fato de disputarem uma eleição não pode ser utilizado para afastar seu caráter humano e os direitos pessoais disso decorrentes. Existem notáveis avanços nesse processo de reconhecimento, mas ainda alguns passos a serem dados neste caminho, dentre eles o reconhecimento do manejo do direito ao esquecimento como mecanismo de limitação da propaganda eleitoral. Este trabalho dedica-se a comprovar essa possibilidade através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.**

**Palavras chave:** direito ao esquecimento; candidato; propaganda eleitoral.

## ABSTRACT

**The electoral history has almost five centuries and much progress has been made in rights, values and organization, however, one point seems stagnant: the excessive patrimonial character of the elections. This monetarist attachment has diminished the role and value of candidates, restricting their political rights to electability. In liquid modernity, a repersonalization of candidates is necessary, with the recognition that the fact of contesting an election cannot be used to remove their human character and the resulting personal rights. There are notable advances in this recognition process, but there are still some steps to be taken on this path, among them the recognition of the management of the right to be forgotten as a mechanism to limit electoral propaganda. This work is dedicated to proving this possibility through literature review and jurisprudential analysis.**

**Keywords:** right to be forgotten; candidate; electoral propaganda.

## INTRODUÇÃO

A democracia é um patrimônio civilizatório que vem sendo conservado e aperfeiçoado sequenciadamente desde o seu nascedouro na Antiguidade Clássica. Durante todo este período histórico ocorreram incontáveis modificações na forma de conceituação e concretização dos processos democráticos. Contudo, uma característica permanece hígida: a democracia é, em última instância, um conjunto de relações decorrentes da escolha de representantes por uma parcela da população.

Assim, o percurso histórico do regime democrático apresenta continuamente a presença de dois personagens que caminham em uma mesma toada e mantêm uma relação quase simbiótica: o eleitor e o candidato.

O eleitor é o titular natural do poder de escolha, a ele cabe decidir quem será o administrador dos seus interesses e o representante de suas opiniões no parlamento e na administração pública. Contudo, para que o direito do cidadão seja efetivamente concretizado é imprescindível que existam candidatos. O eleitor só poderá escolher seus representantes se lhe forem apresentadas as opções. Disso, conclui-se que ambos são protagonistas do processo e que é impossível, no seio de uma verdadeira democracia, a existência de um sem o outro.

O candidato por seu turno, embora esteja diante de uma perspectiva de poder não pode ser analisado sob uma ótica puramente patrimonialista, o exercício do direito de apresentar-se como opção eleitoral tem de ser compreendido com a mesma dignidade que se oferta ao eleitor.

Essa relação de proximidade e essencialidade entre o eleitor e o candidato força a criação de elementos de equilíbrio entre ambos para que não haja uma supervalorização de qualquer dos personagens. Tal pensamento é bastante recente, tendo em vista que a tradição eleitoral brasileira demonstra uma clara prevalência dos candidatos em desfavor dos eleitores.

O modelo eleitoral brasileiro é firmado no patrimonialismo, ou seja, há uma valorização desmesurada do patrimônio político e econômico dos candidatos, de modo que o processo eleitoral foi construído para gravitar em torno dos candidatos. Nessa senda, o Direito Eleitoral dedica muito de sua força ao controle do modo como são realizadas as campanhas eleitorais (estabelecendo limites financeiros e de outra ordem à propaganda eleitoral, *v. g.*) ou monitorando o sucesso ou fracasso das empreitadas eleitorais e as consequências jurídicas disto (ações eleitorais que solicitam a cassação de mandatos, *v. g.*).

Esse comportamento, estimulado inclusive pelo Poder Judiciário, está enraizado no imaginário político brasileiro. Em que pese haja uma clara preferência pelos candidatos, não se trata de uma escolha humanizada, como visto, a questão é bastante ligada ao caráter patrimonial. Dessa forma, candidatos que não possuem patrimônio a apresentar acabam recebendo um tratamento diferente dos demais.

Nos dias atuais, entretanto, passou-se a exigir uma interpretação mais dinâmica dos direitos fundamentais e de sua efetividade. Desse modo, da mesma forma que é necessário repensar o papel dos cidadãos no jogo democrático para reposicioná-los, tornando-os igualmente protagonistas do processo, também é importante rever os direitos que cabem aos candidatos.

Urge, portanto, que sejam perscrutados novos prismas para os direitos políticos do candidato, mormente, levando em conta o protagonismo que deve ser aplicado ao princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de sua aplicação ao campo eleitoral. É dizer: no alvorecer do novo século há que se despir o candidato de sua aura patrimonial, promovendo a sua humanização, uma verdadeira repersonalização de sua figura privilegiando sua dignidade e individualidade.

Esse passo é necessário e inadiável para o amadurecimento pleno do sistema democrático brasileiro e produzirá efeitos louváveis inclusive através da formação de um pensamento político mais ético e consentâneo com o espírito de valorização do indivíduo típico da modernidade líquida.

A repersonalização do candidato significará a possibilidade de manejo, por ele, de direitos de personalidade como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, nos processos de registro de candidatura o proponente poderia arguir o direito ao nome e à identidade sexual, por exemplo. Da mesma maneira, se o indivíduo for indevidamente impedido de concorrer a cargo eletivo poderá pleitear o reconhecimento da existência de responsabilidade civil por desrespeito aos direitos políticos. Por fim, poderia restringir a propaganda adversária através do uso do seu direito ao esquecimento.

## **1. DIREITOS POLÍTICOS DOS CANDIDATOS: UMA NOVA VISÃO E NOVOS DIREITOS**

Os direitos políticos são objeto de cuidado legislativo no Brasil há muito tempo, possivelmente em decorrência do fato de o país possuir uma tradição eleitoral longa. O tema teve presença obrigatória em todas as Constituições desde 1824. Neste ínterim os conceitos dos direitos políticos têm sofrido uma evolução paulatina, contudo, alguns princípios básicos permanecem inalterados.

Nesse sentido, “o núcleo duro dos direitos políticos são o direito de votar e ser votado. O primeiro adquire-se com a alistabilidade (que pressupõe a idade e a nacionalidade); o segundo adquire-se com a elegibilidade e com a não incidência de situações de inelegibilidade” (RODRIGUES, JORGE, 2014, p. 57). Em resumo pode-se afirmar que o direito de sufrágio à elegibilidade refere-se, portanto, à possibilidade de um cidadão apresentar-se como opção para, após uma eleição, ocupar um cargo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

### **1.1. CANDIDATURAS E PATRIMONIALISMO NO BRASIL**

A evolução legislativa propiciou a atualização de muitos institutos relacionados com os direitos políticos e com o seu exercício, tornando o processo eleitoral brasileiro um dos mais céleres, confiáveis e modernos do mundo. Por outro lado, uma das marcas indelévels do modelo eleitoral brasileiro é um forte apego ao patrimonialismo, uma grande monetarização dos pleitos e um baixo fluxo ideológico de propostas nas campanhas eleitorais. Essa realidade não é recente, ao inverso, foi fomentada pelo processo histórico de formação da cultura política brasileira. O reflexo desse excessivo patrimonialismo não é visível apenas na postura de candidatos e eleitores, mas na própria construção legislativa e jurisprudencial.

Durante a sua primeira infância as disputas eleitorais no Brasil possuíam caráter nitidamente econômico tendo em vista a existência de um sistema censitário que exigia patrimônio de eleitores e candidatos. Esse modelo vigente no Império diminui o número de concorrentes e tornava as eleições um jogo de cartas marcadas (NICOLAU, 2012).

Posteriormente, na República Velha, a fraude eleitoral foi institucionalizada por uma série de medidas que garantiam a vitória dos grupos financeira e politicamente dominantes. Essa tradição foi sucessivamente repassada chegando até às portas do século XXI, influenciando, inclusive, a legislação. As normas de regência dos pleitos brasileiros centram-se principalmente nos aspectos patrimoniais dos pleitos.

Nesse sentido, emergem sinais claros de que o temor do legislador não se relaciona com a parte propositiva do pleito, mas sim com as repercussões econômicas. Exemplo notável disso pode ser encontrado no processo de registro de candidatura. Naquela oportunidade o candidato a um cargo no Executivo deve apresentar entre outros documentos a declaração de bens e declarar os limites máximos de gastos na campanha.

Na hipótese de o candidato apresentar uma declaração falsa de bens poderá responder pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), se desrespeitar os limites de gastos poderá ter que devolver os recursos aos cofres públicos e, quiçá, perder o mandato em caso de vitória.

De outra banda, se descumprir o protocolo de propostas de governo apresentadas, exigência para o registro de todos aqueles que pretendem correr a cargos no Poder Executivo, não sofre nenhuma penalidade. A apresentação do programa de governo é puramente exemplificativa e não vinculante.

Ao final da campanha, do mesmo modo, o candidato está obrigado a prestar contas de seus gastos e poderá ser responsabilizado por quaisquer excessos. Ademais, existe uma série de mecanismos processuais que visam investigar e punir eventuais abusos de poder político e econômico. Assim, é notório que toda a estrutura legislativa eleitoral foi construída em torno de um modelo patrimonialista.

Nesse quadrante o poder econômico serve como garantidor de uma eleição mais cômoda, de modo que os candidatos mais abastados possuem larga vantagem sobre os demais por conta das relações de dependência que se formam no interior e nas periferias do país (LEAL, 2012).

Essa tradição de mandonismo foi relacionada com os governos oligárquicos e ruralistas típicos da República Velha. A Revolução de 1930 e ascensão de Getúlio Vargas não foram suficientes para o desmonte desta tradição, na verdade, as oligarquias rurais passaram a ser ladeadas por grupos políticos com métodos e propósitos similares, mas com bases fincadas nas cidades. Os grupos políticos notáveis vêm sendo sucessivamente substituídos, mas ainda possuem forte fundo econômico na sua chegada ao poder.

O desaparecimento do elemento oligárquico “[...] no qual uma determinada elite controla a cena pública, o que se observa é que, no máximo, o que se obteve foi a multiplicação de elites que visam à dominação política e que concorrem entre si” (STRECK, MORAIS, 2014, p. 117).

O lastro econômico é importante nas disputas eleitorais, também, em decorrência dos elevados custos de uma campanha que envolve um volume incomensurável de despesas com pagamento de pessoal, fornecedores, deslocamentos e execução de programas de rádio e televisão. O aumento exponencial dos custos de uma disputa política acaba estimulando a adoção de medidas de caráter ilícito para o levantamento de fundos de campanha. Este cenário eleitoral é desalentador, visto que o candidato viável acaba tornando-se, um empresário da democracia, administrando entradas e saídas de caixa e de votos.

O regime constitucional iniciado em 1988 apresenta claros sinais de que pretende romper com essa lógica. O primeiro elemento que aponta nesse sentido é uma importante ruptura de paradigmas caracterizada pela elevação da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental na estrutura político-social brasileira.

Este avanço propiciou uma mudança na compreensão dos direitos individuais e coletivos, levando a uma progressiva e irreversível humanização dos mesmos, e nesta toada, contribuiu, igualmente, para um aumento exponencial da influência constitucional sobre o direito privado.

O fato de o legislador constitucional privilegiar o respeito à dignidade da pessoa humana faz um importante resgate histórico do indivíduo centrando-o como verdadeiro titular de direitos também na prática cotidiana.

*O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradantes, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. [...] neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. (MORAES, 2010, p. 12)*

Dessa forma, o conceito de dignidade da pessoa humana deve ser aplicado de modo amplo, não comportando restrições deletérias. Esta ação pode ser vislumbrada com clareza na relação estabelecida entre a Constituição e o Código Civil. Nesse diapasão, a ideia de repersonalização refere a necessidade de repactuar a condição de pessoa do candidato, aplicando simbioticamente diretrizes constitucionais e de direito privado e deixando para um plano inferior os elementos mensuráveis meramente por sua capilaridade econômica.

Referindo-se ao âmbito dos direitos reais, Ricardo Aronne (2006, p. 44) aduz que:

*A repersonalização perseguida advém de uma nova noção, substancializada, de sistema, bem como da análise de seus componentes axiológico-normativos. Ou seja, na positivação do princípio da dignidade da pessoa hu-*

*mana, no grau de princípio fundamental, as normas do direito das coisas passam a receber seu influxo, migrando para uma nova dimensão finalística. O sujeito, intersubjetivamente considerado, no seu meio e interação social, por imposição do ordenamento, retoma o centro protetivo do Direito, em detrimento da pertença.*

No campo dos direitos políticos, entretanto, esta oxigenação ainda não foi sentida por completo; o sistema eleitoral brasileiro ainda baseia-se em um modelo fortemente patrimonialista estimulando um processo de desumanização do candidato.

Ademais, é perfeitamente viável a interação entre direitos políticos e direitos de personalidade em unicidade, vez que a aplicação estanque dos dois blocos protetivos não possui o mesmo potencial positivo. Dessa maneira, a repersonalização do candidato permite:

*[...] uma melhor visualização do exercício dos direitos políticos, diferenciando-o do exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade de manifestação, à liberdade artística e ao trabalho (CF/88, art. 5º, incs. IV, IX e XIII). Não que a presença das circunstâncias supracitadas descaracterize o exercício destes direitos fundamentais. Acontece que, sem as referidas peculiaridades, haverá tão somente exercício de outros direitos fundamentais, ao passo que, presentes as peculiaridades, haverá exercício destes outros direitos civis em interface com o exercício dos direitos políticos. Há, nessa última hipótese, simbiose entre público e o privado no exercício dos direitos pelo cidadão, dada a vocação preponderantemente publicista dos direitos políticos. (CONCEIÇÃO, 2012, p. 135)*

A repersonalização é, em última análise, nada mais do que a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que foi tratado de forma privilegiada pelo legislador constitucional de 1988. Segundo Fernando Ferreira Santos (1999, p. 3-4): “A pessoa é, nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza. É, igualmente, a raiz antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito [...]”.

## **1.2. REPERSONALIZAÇÃO DOS CANDIDATOS NA MODERNIDADE LÍQUIDA**

Aos olhos da modernidade sólida tal solução seria impossível, o que redundaria na continuidade do estado de submissão que enfraquece a cidadania. Na modernidade líquida tal patamar é perfeitamente possível de ser atingido. Hodiernamente, assiste-se a uma sucessão de quebras de paradigmas representadas simbolicamente no âmbito do Direito pela queda dos muros artificiais que separavam direito público e direito privado (BAUMAN, 2001).

A modernidade líquida é apresentada como forte contraposição à modernidade sólida, ou tradicional. O passado moderno iniciado no fim do medievo e fortalecido com o Renascimento cultural, as grandes navegações e a reforma protestante é preso a padrões de correção pré-estabelecidos que representam verdadeiras amarras à evolução social e, conseqüentemente, jurídica.

A liquidez dos institutos possibilitou a alteração de comportamentos sociais com mais facilidade e de forma menos traumática e, conseqüentemente, produziu efeitos no cenário jurídico. Elemento essencial na caracterização da modernidade líquida é a velocidade e quantidade de informação disseminada, o que aumenta o acesso dos indivíduos ao conhecimento e potencializa seu desejo de opinar e participar dos processos decisórios com mais efetividade. Esse desejo é fomentado pela possibilidade de obter sucesso em demandas individuais sem que para isso precise depender da boa vontade dos governantes ou da máquina estatal (BAUMAN, 2001).

Esse conjunto de elementos conduz a um terceira característica da modernidade líquida: um aumento expressivo do individualismo em todos os seus aspectos. Isso redundará na formação de um novo indivíduo que passa a conhecer seus direitos e lutar por eles e que deseja possuir participação mais efetiva na sociedade. Desse processo remanesce um progressivo enfraquecimento do Estado tutor e das instituições políticas como tradicionalmente são conhecidas.

O resultado disso é uma inversão de tendências, se recentemente viveu-se com intensidade a publicização dos es-

paços privados, inclusive pelo Direito, passa-se à fase inversa. A modernidade líquida modifica os pólos desta relação.

*Não é verdade que o "público" tente colonizar o "privado". O que se dá é o contrário: é o privado que coloniza o espaço público, espremendo e expulsando o que quer que não possa ser expresso inteiramente, sem deixar resíduos, no vernáculo dos cuidados, angústias e iniciativas privadas. (BAUMAN, 2001, p. 49)*

Essa privatização dos espaços públicos movida pelo individualismo tem o condão de produzir efeitos profundos na dinâmica do exercício do direito de sufrágio ativo, libertando o candidato das amarras patrimoniais e permitindo que ele possa usufruir de sua individualidade.

A individualidade materializa-se pelo desejo de ser único dentro de um universo de iguais (BAUMAN, 2009). A concretização desse individualismo passa, indubitavelmente, pela repersonalização do candidato, ou seja, é necessário e inadiável que o candidato seja agraciado pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao processo eleitoral, o que implica na defesa concreta de direitos e interesses até agora relegados a planos secundários.

Esse processo não é traumático ou irrealizável, na verdade, o cerne do debate acerca repersonalização do candidato é basicamente interpretativo, não se pretende realizar uma revolução normativa, mas uma ponderação hermenêutica. O frenesi de alteração legislativa é uma ilusão simbólica. A boa norma permanece intacta, servindo ao trabalho do intérprete como a tela à ação do pintor. Trata-se do paradoxo de toda norma: permanecer imutável, mas sempre atual.

Trata-se, portanto, basicamente, de um processo de reconhecimento de direitos já regulados. Inicialmente, o candidato tem direito pleno ao uso do nome, assim, não devem prosperar ações que objetivam impedir alguém de registrar nome para a disputa eleitoral que envolva referência a órgãos públicos. O Estado não pode impedir o uso de uma alcunha que representa a identidade do indivíduo naquela comunidade.

Do mesmo modo, não se pode coibir o direito à identidade sexual. Desse modo, os transexuais que participem das eleições têm o direito de promover o seu registro de candidatura com a designação do sexo conforme sua autoidentidade, mesmo que em contrariedade com sua condição biológica.

No corpo da eleição há que se reconhecer o direito do candidato à intimidade, privacidade e honra, especialmente, através do estabelecimento de limites objetivos para a realização da propaganda eleitoral. Não é possível que o ataque à vida privada do candidato e a divulgação de dados íntimos de sua vida possam ser matéria que interesse ao eleitorado.

No mesmo sentido, há que se reconhecer o direito do candidato recorrer ao direito ao esquecimento para impedir a divulgação de fatos de seu passado que sejam meramente desabonadores e não tenham repercussão em sua capacidade administrativa ou legislativa.

É imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e dos particulares por desrespeito ao direito de sufrágio passivo, ou seja, o candidato que foi prejudicado no pleito por erro ou desídia tem direito à reparação do dano que lhe foi causado.

Por fim, é certo que na proteção da intimidade e honra o candidato tem direito valer-se do direito ao esquecimento para criar limites à propaganda eleitoral cujo objetivo é reviver, inadequadamente, fatos do passado.

## **2. GÊNESE E DESENVOLVIMENTO DA IDEIA DE HAVER UM DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Tese enfrentada inicialmente nas cortes europeias, o direito ao esquecimento, entendido como meio de apagar o histórico de condenações penais, ganhou destaque com o caso Lebach, na Alemanha, ocorrido em meados do século passado. No episódio, três pessoas foram condenadas pela chacina de quatro soldados alemães que guardavam um

depósito de armas.

Anos após o evento e após o cumprimento da pena, um dos condenados, tomando conhecimento de que haveria um programa televisivo em que seriam divulgadas cenas relacionadas com o crime e haveria clara menção aos nomes dos envolvidos buscou o Poder Judiciário. Em sua ação pretendia que o Tribunal Constitucional Alemão proibisse, sob pena de indenização, que fosse exibido o documentário televisivo. A corte decidiu pela preservação da personalidade e garantia da ressocialização, e reconheceu a necessidade de impedir a difusão de tais fatos.

No Brasil, o direito ao esquecimento não possui abordagem recente na doutrina, mas adquiriu evidência com a edição do Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal, sendo apontado como um dos direitos da personalidade:

*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. [...] Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.*

A questão também foi debatida na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no primeiro semestre de 2013, em duas decisões independentes (Recursos Especiais nº 1.334.097-RJ e 1.335.153-RJ referentes ao caso da Chacina da Candelária e ao caso Aída Curi, respectivamente), tendo como relator, nas duas ações, o Ministro Luis Felipe Salomão.

O primeiro caso referia-se ao episódio que ficou conhecido como Chacina da Candelária, quando aproximadamente setenta pessoas foram alvo de tiros disparados por policiais à paisana que acabaram resultando em oito mortes. Ao fim do processo três policiais foram condenados e dois absolvidos. Anos depois a Rede Globo veiculou uma edição do programa Linha Direta – Justiça sobre o episódio e apresentou referências à participação do policial que havia sido inocentado. Inconformado o militar ingressou em juízo e ao final viu reconhecido o direito ao esquecimento como forma de proteção da sua personalidade.

O segundo caso foi deflagrado igualmente a partir de uma edição do programa Linha Direta – Justiça, desta feita a atração rememorava o assassinato da jovem Aída Curi ocorrido em 1958. Os familiares de Aída ingressaram em juízo alegando que o programa possuía caráter sensacionalista e que trouxe sofrimento à família por reviver uma dor já esquecida. Não houve êxito quanto ao pedido de indenização, mas reviveu o debate acerca do direito ao esquecimento.

Em se tratando de informações constantes na internet que atentam contra a intimidade e a dignidade da pessoa humana, a permanência de dados pessoais que dizem respeito ao cumprimento de pena ou absolvição de uma pessoa por prazo indeterminado reforça que a curiosidade passageira da sociedade não contribui para o processo de aceitação e ressocialização destes cidadãos.

O direito ao esquecimento, no contexto da sociedade da informação, reproduz o anseio pela não reprodução na internet de fatos passados sobre a vida de uma pessoa referentes à erros cometidos, de modo a evitar consultas e opiniões públicas meramente degenerativas, representando punições eternas.

Na visão de Márcio Cavalcante (2014, p. 198), o direito de ser esquecido “é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”. Uma informação disponibilizada por tempo indeterminado pode corroer a intimidade e ofender a dignidade da pessoa humana, posto que, no âmbito penal, dificulta a reintegração do indivíduo à sociedade. Nesse sentido:

*Não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser divulgados, relembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no chamado direito ao esquecimento. (GRECO, 2013, p. 761).*

Deve-se destacar o caráter de pessoalidade das condutas divulgadas, posto que o direito ao esquecimento preserva a não perpetuação da pena, mas em contraposição, não é direito absoluto diante de importantes elementos históricos e informações de fundamental interesse público. Com relação aos cidadãos-egressos:

*Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária. (MENDES, 2007, p. 374).*

## 2.1. RETROSPECTO LEGISLATIVO E JUDICIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito a ser deixado em paz, a ser esquecido ou ainda de apagar dados, recebe proteção constitucional, conforme se verifica o texto da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III, garante a dignidade da pessoa humana. Além disso, postergar a permanência de informações e dados pessoais dos que já percorreram o longo caminho da persecução penal é conferir pena de caráter perpétuo indiscutivelmente vedada pela Carta Magna.

A Constituição Federal prevê de forma conciliatória com o tema em estudo, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X), assim como o livre exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII), não sendo compatível a permanência de fatos sobre erros passados na internet na medida em que pode ser fator fundamental para impedir o processo de reabilitação social a partir do contrato de trabalho. Dessa forma, é garantida a apreciação do Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) o que, por óbvio atinge o indivíduo que se encontrar prejudicado pela superexposição de dados pessoais na internet.

O exercício do direito ao esquecimento, portanto, mostra-se legítimo juridicamente. Assim, importante examinar instrumentos de controle e proteção de dados pessoais no âmbito do Direito Penal, de modo a viabilizar o enfrentamento das dificuldades técnicas criadas pelo uso da internet, demonstrando uma visão moderna sobre a proteção da dignidade da pessoa humana e da intimidade daqueles que foram absolvidos ou que cumpriram a pena imposta por erros passados.

Não se pode, porém, afirmar que o direito de ser esquecido é absoluto, posto que em diversas situações pode haver ponderação de princípios e valores com restrição à intimidade, sendo atribuído maior peso a outros importantes direitos adiante expostos, como o direito à informação, história e memória, bem como a liberdade de expressão e imprensa.

O direito ao esquecimento é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como parte do panteão de direitos fundamentais assegurados pela Constituição. As decisões foram consolidadas nos seguintes termos:

*O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal. Faz ele jus ao denominado “direito ao esquecimento”, não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta. (STF, Ac. de 18.12.2015 no HC 131945, Rel. Min. Dias Toffoli)*

*É que, em verdade, assiste ao indivíduo o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz, alcunhado, no direito norte-americano, como the right to be let alone. O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como um direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. (STF, Ac. de 16.12.2016 no HC 139321, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

A discussão a respeito do direito de ser esquecido passa por um debate jurídico majoritariamente principiológico para então ser definida a aplicação ou não desta garantia. Muito embora seja tido como um direito da personalidade,

pode ser reduzida a sua utilização diante da colisão com determinados direitos fundamentais, quais sejam o direito à informação e liberdade de expressão.

Na tentativa de solucionar os conflitos entre direitos, ensina Edilsom Pereira de Farias (1996, p. 96) que:

*A “colisão de princípios”, ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico [...], vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que o outro.*

É certo que os direitos fundamentais não são ilimitados e absolutos, razão pela qual se mostra necessário o uso da ponderação de valores neste caso. Ainda que necessário para desconstruir a imagem de um indivíduo estigmatizada pelos seus erros passados, o direito ao esquecimento encontra limite quando diante do valor do interesse coletivo com formação das convicções sociais, políticas e culturais, a partir de fatos históricos. Na visão de George Marmelstein (2013, p. 378):

*A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.*

## **2.2. O DIREITO À INFORMAÇÃO**

Em se tratando de direito à informação, memória e história, é notória sua importância quando analisada diante da sociedade da informação em que o acesso aos recursos tecnológicos amplia o processo de participação social na promoção de políticas públicas, além da evolução do conhecimento coletivo através dos meios de comunicação.

Esse direito, previsto constitucionalmente no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e artigo 220, §1º, é vital para a garantia de transparência social e eficiência no combate à violação de direitos humanos em cada caso concreto. Atualmente, a internet funciona como principal via para realização de reivindicações e acesso a importantes informações para formação de preferências individuais e juízos de valor, permitindo o exercício da democracia. Vale salientar a opinião de José Afonso da Silva (2005, p. 246):

*Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).*

No campo da ponderação de valores, quando confrontados o direito ao esquecimento e o direito à informação, a exigência da veracidade da informação transmitida se mostra requisito necessário para avaliar se há fidedignidade e diligência na exposição dos dados pessoais. Fatos passados que não oferecem razão para haver interesse coletivo sobre eles não podem servir para perpetuar uma condenação.

No entanto, o direito à informação não esgota o conflito de valores pois seu campo de proteção é amplo e envolve questões relativas à memória e à história, formadoras da identidade de uma sociedade.

Esse debate envolve o entendimento sobre o direito à verdade em sentido amplo, na medida em que o Estado se vê obrigado a revelar dados até então mantidos em sigilo e conscientizar as pessoas a respeito de violações de direitos humanos ocorridas em períodos passados, ganhando relevo quando se tratam de épocas ditatoriais. A difusão desses fatos diz respeito a toda a coletividade para assegurar que gerações futuras não repetirão tais condutas.

Assim, compreendida a importância do direito ao esquecimento, é de se destacar que este não se anula com a presença do direito à informação, memória e história, mas apenas tem sua aplicação reduzida em prol do interesse público na preservação do histórico nacional. Na visão de Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 88) “o crime, por sua natureza, foge da esfera estritamente pessoal do indivíduo. Por definição, ele revela interesse social”. Ainda Godoy (2001, p. 89-90), referindo-se ao direito de ser esquecido em certas situações, destaca que “é claro que essa consideração não se aplica àqueles crimes históricos, que passam enfim para a história, [...]. Aliás, pelo contrário, esses são casos que não devem mesmo ser esquecidos”.

Outra restrição importante à proteção de dados pessoais trata da liberdade de expressão e imprensa. A possibilidade de livre manifestação de pensamentos e opiniões está constitucionalmente assegurada, não podendo ser objeto, regra geral, de limitação. É direito fundamental a expressão de mensagens e conteúdos por qualquer meio de comunicação, desde que não ofenda outros direitos tão importantes quanto este. A sociedade merece o acesso pela imprensa de informações que contribuam para o crescimento cultural e político de todos.

Assim é também carente de proteção o direito à expressão na internet, visto que a velocidade da difusão de informação por este meio é principal fator para integração social, com amplo acesso a diversos temas e irrestritas maneiras de expressão de pensamentos e convicções. Além disso, razões históricas e políticas traduzem a principal preocupação em limitar esse direito, motivo pelo qual, na ponderação entre valores, se mostra significativo o entendimento de que a vontade coletiva se constrói a partir do confronto de ideias na busca por uma verdade. George Marmelstein (2013, p. 121) entende que:

*É um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.*

Pode ser constatada a necessidade de aplicação no momento de avaliação do caso concreto quando a própria Lei do Marco Civil ao tempo em que protege a liberdade de expressão, comunicação e pensamento (art. 3º, inciso I), assegura o direito à exclusão de dados pessoais da internet em benefício do exercício da cidadania, conforme estabelecido no art. 7º e seus incisos, garantindo como exemplo tão importante quanto à retirada de dados, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

No campo do Direito Penal, é ainda mais presente a liberdade de expressão e imprensa em confronto com direito ao esquecimento. A exposição de processos jurídicos criminais, a revelação dos nomes dos envolvidos, a notoriedade dispensada à pessoa que foi absolvida ou que teve sua pena completamente cumprida, são seletivos fatores para a defesa da aplicação do direito ao esquecimento.

Em contrapartida, opinião diversa possui Manuel da Costa Andrade (1996, p. 250) ao sustentar que “segundo o entendimento hoje praticamente pacífico, o crime não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa”. A ser definida a situação em que pode pesar esta opinião, é possível sua aplicação como restrição ao direito de ser esquecido no caso concreto.

O interesse público é também uma limitação ao direito de ser esquecido, e como consequência, não protege a disponibilização de dados pessoais na internet. Antes de se afirmar como restrição, esse interesse passa por avaliação de conceito e características para então se adequar e constar como argumento em algum processo decisório envolvendo questões relativas ao informacionismo exacerbado.

O legítimo interesse público é peça fundamental para estabelecer a permanência ou não de informações sobre fatos desluzantes passados. Porém, para servir de limitação à proteção de dados em contraposição ao direito de ser esquecido, é preciso analisar alguns pontos importantes para caracterizar esse interesse, como reconhecer a veracidade, atualidade e necessidade da informação.

Na tentativa de conceituar o interesse público, Marçal Justen Filho (2012, p. 119) admite que “não é fácil

definir interesse público, inclusive por sua natureza de conceito jurídico indeterminado, o que afasta a exatidão do conteúdo”.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 50-51) esse interesse é distinto da afirmação de que seja um somatório dos interesses individuais.

*Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual [...]. Na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado).*

### 2.3. INFORMAÇÃO E ESQUECIMENTO NA SEARA PENAL

Trazendo tal conceito para o âmbito penal, mais especificamente em relação ao direito de ser esquecido, o interesse público, representado pela dimensão pública dos interesses individuais, merece ser atual e justificável a ponto de ser permitida a interferência na esfera da intimidade dos cidadãos-egressos ou absolvidos. Ainda que os dados expostos se mostrem verídicos, lícitos e úteis, a justificativa plausível para sua permanência na internet é de grande valor no momento de se inferir sobre o conflito entre dos direitos fundamentais já comentados.

Uma informação na internet, por meio de redes sociais, sites de buscas e revistas eletrônicas com intuito meramente de satisfazer a curiosidade da população ou de difamar alguém não torna o interesse público legítimo, encerrando a exposição de dados pessoais. Entretanto, se o interesse público for notoriamente justificável, atual e útil ao tempo da divulgação das informações e de sua continuidade no meio virtual, esse fator se sobrepõe ao direito de ser esquecido, caso ocorra ponderação de valores para decidir uma divergência.

Portanto, o direito ao esquecimento diante da sociedade da informação, em que dados são expostos e distribuídos a todo momento, ainda que defendido diante da ofensa à intimidade e dignidade humana, encontra limites. Tais limites devem ser levados em consideração quando da aplicação do Direito Penal ao caso concreto, posto que existem critérios específicos de aplicação.

De modo geral, é preciso levar em consideração a intenção da pena e da reabilitação criminal, bem como o fundamento que justifica a relevância do direito de ser esquecido ou seu afastamento frente aos direitos fundamentais para alcançar a resposta sobre sua aplicação ou não. Cabe verificar a aplicação e enfrentamento também no caso concreto de modo a verificar por todos os aspectos desta pesquisa a relevância tanto jurídica quanto social e cultural deste importante direito.

Os julgados referem o direito que goza o condenado que teve sua pena cumprida e/ou extinta de deixar fatos pretéritos longe dos holofotes da atualidade. Em tese, haveria neste momento um conflito com as inelegibilidades decorrentes da vida pregressa do indivíduo. Ainda que se superem os argumentos apresentados por aqueles que definem as inelegibilidades como pena, persistiria o problema, tendo em mente que o problema não possui natureza penal e sim cível.

A resposta para a questão perpassa a análise da natureza do processo e forma do processo de registro de candidatura. O pedido de registro para participar de um pleito como candidato é feito que possui julgamento relativamente rápido e que não gera grande exposição social dos envolvidos. As discussões são meramente jurídicas e limitam-se ao corpo do processo, atingindo, na maioria das vezes, uma audiência muito reduzida.

Os julgados referem o direito que goza o condenado que teve sua pena cumprida e/ou extinta de deixar fatos pretéritos longe dos holofotes da atualidade. Em tese, haveria neste momento um conflito com as inelegibilidades decorrentes da vida pregressa do indivíduo. Ainda que se superem os argumentos apresentados por aqueles que definem as inelegibilidades como pena, persistiria o problema, tendo em mente que o problema não possui natureza

penal e sim cível.

A resposta para a questão perpassa a análise da natureza do processo e forma do processo de registro de candidatura. O pedido de registro para participar de um pleito como candidato é feito que possui julgamento relativamente rápido e que não gera grande exposição social dos envolvidos. As discussões são meramente jurídicas e limitam-se ao corpo do processo, atingindo, na maioria das vezes, uma audiência muito reduzida.

Nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal eram repisados eventos criminosos de um passado longínquo com grande publicidade local, e até nacional, através da exibição de reportagens em telejornais ou programas investigativos. Nesse sentido, a exposição da intimidade dos indivíduos era gigantesca e não possuía objetivos nobres, na verdade, reduzia-se à busca de audiência.

Situação completamente diversa do processo eleitoral que possui, como referido, um nível de alcance limitado e que possui uma finalidade importantíssima, baseada na Constituição Federal, qual seja, a seleção dos nomes que podem apresentar-se ao eleitorado como candidatos.

É importante, contudo, tendo em vista o reconhecimento do direito ao esquecimento, que ele funcione como parâmetro para outras atividades eleitorais, diversas do registro de candidaturas, como, por exemplo, o controle da propaganda eleitoral e a análise dos abusos no uso de meios de comunicação durante o pleito.

### **3. DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO LIMITADOR DA PROPAGANDA ELEITORAL**

As disputas eleitorais envolvem uma infinidade de interesses e métodos de conquista do apoio do eleitorado que, circunstancialmente, podem desrespeitar os limites da ética e da prudência, desbordando para o campo dos ilícitos eleitorais.

Grande parte desses eventos ocorre no campo da propaganda eleitoral, que possui como núcleo ideal a divulgação das candidaturas e propostas dos contendores que se apresentam aos eleitores, mas que muitas vezes redundam em condutas abusivas e inapropriadas.

Por conta disso, a Justiça Eleitoral é frequentemente chamada a intervir para manter a regularidade da publicidade, coibindo ativamente as irregularidades detectadas sem, contudo, afrontar o direito de livre manifestação do pensamento político. Esse é um equilíbrio desejado, mas de difícil consecução.

O legislador estabeleceu nítidas diretrizes no sentido de que a propaganda está obrigada a respeitar a dignidade de todos, sendo inadmissível o uso do direito à liberdade de expressão para ultrapassar esta fronteira, até mesmo porque no ordenamento jurídico brasileiro não existem direitos fundamentais absolutos. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a matéria:

*1. No decisor monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018. [...] 4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria CF, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Outrossim, o CE, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". 5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. 6. No caso, os agravantes publicaram em blog e Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"(TSE, Ac. de 26.08.2019 no REspE nº 060010088, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Do mesmo modo, a decisão que restringe a propaganda eleitoral para preservar a honra de alguém, candidato ou

não, está protegida pelos limites inerentes ao direito de manifestação do pensamento desenhados no próprio texto constitucional e jamais poderão receber a pecha de ato de censura. O TSE, também, foi confrontado com essa questão tendo se pronunciado nos seguintes termos:

*1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum. (TSE, Ac. de 24.10.2019 na Rep nº 060176521, Rel. Min. Admar Gonzaga)*

Esse raciocínio de proteção da imagem, da intimidade e da honra, como se viu está bastante relacionado com o espaço de proteção abrangido pelo direito ao esquecimento. Repisar eventos do passado, pelos quais o candidato já respondeu juridicamente, tendo se desincumbido de todas as reprimendas estatais para alcançar benefícios eleito-reiros afronta a ideal eticidade da propaganda eleitoral.

Não se pode conceber que evisceração pública do passado de um contendor em uma disputa eleitoral seja aceitável e esperada, evento próprio das disputas eleitorais. A repersonalização dos candidatos implica, também, em uma modificação de comportamentos, em uma transformação do ambiente de publicidade, fazendo com que a luta por votos tenha um sentido figurado e não bélico.

A proteção da dignidade humana inerente aos candidatos, certamente inclui o seu direito a que eventos do passado sejam preservados e não sejam usados para atender interesses indevidos. A Justiça Eleitoral já reconheceu formalmente essa possibilidade:

*In casu, o recorrido extrapolou o direito de informar assegurado pela Constituição Federal, divulgando matérias sobre fatos ocorridos no passado, não contextualizando todos os acontecimentos, denegrindo a imagem do candidato. [...] A rememoração de fatos pretéritos desfavoráveis ao candidato, assegura-lhe o direito ao esquecimento, como forma de afastar a sua exposição pública com sofrimentos e transtornos pessoais [...]. (TRE-AM, Ac. de 08.08.2017 na Rep nº 11541, Rel. Paulo Fernando de Britto Feitoza)*

Nesse sentido, é plenamente lícita a possibilidade de retirada de propaganda eleitoral com base no direito ao esquecimento, podendo, inclusive, haver a aplicação de multa em caso de desobediência ou insistência no uso desta modalidade de publicidade eleitoral que é nitidamente ilícita.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A formulação de um novo programa de direitos inerentes aos candidatos é uma medida de urgência e um caminho para a humanização das disputas eleitorais, abandonando, cada vez, o modelo patrimonialista que vigora no Brasil há séculos. Esse processo há de passar inevitavelmente pela elevação da dignidade da pessoa humana ao patamar de valor essencial nas disputas eleitorais.

O candidato repersonalizado passa a gozar, efetivamente, de uma série de direitos, a maioria deles já está assegurado pela legislação, seja na Constituição, leis ou nos regulamentos da Justiça Eleitoral. Contudo, o direito ao esquecimento, embora já tenha recebido o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais Superiores, ainda engatinha na seara eleitoral.

É certo que a propaganda eleitoral não deve ser uma praça de guerra a exercitar o vale tudo em busca da preferência do eleitorado, por isso, os candidatos têm núcleos de sua vida que merecem ser preservados do escrutínio público desarrazoado.

O direito ao esquecimento faz esse ajuste, funcionando como contenção à evisceração pública de pessoas e a destruição de reputações. A medida visa agir para impedir a perpetuação da punição por eventos do passado e garantir a reabilitação moral dos indivíduos. Nesse cenário, pode ser manejada na propaganda eleitoral para conter, licitamente, a liberdade de manifestação de pensamento político.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- ARONNE, Ricardo. **Direito civil-constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Vida líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito**, 2014.
- CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. **Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. In: Temas atuais do Ministério Público. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. **Manual de direito eleitoral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.